

SOBREPOSIÇÃO ENTRE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: MUDANÇAS DE PARADIGMA NO TRATADO DO CONFLITO

OVERLAP BETWEEN QUILOMBOLAS TERRITORIES AND PROTECTED AREAS OF INDIRECT USES: CHANGING PARADIGM IN THE CONFLICT APPROACH

Raquel Faria Scalco

Doutora em Geografia pela UFMG. Professora Adjunta do curso de Turismo da Faculdade Interdisciplinar em Humanidades da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Brasil.

raquel.scalco@ufvjm.edu.br

Bernardo Machado Gontijo

Doutor em Desenvolvimento Sustentável pela UNB. Professor Associado do Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais. Brasil.

gontijob9@gmail.com

Recebido: 30.11.2021

Aceito: 03.03.2022

Resumo

Muitas Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral de Minas Gerais foram criadas em áreas habitadas e/ou utilizadas por comunidades quilombolas, que dependem dos recursos naturais para sua sobrevivência e para a reprodução de suas práticas sociais. No processo de criação destes territórios protegidos não foi considerado que estas comunidades foram responsáveis pela conservação destas áreas, o que tem gerado conflitos entre órgãos gestores e comunidades quilombolas que ensejam propostas de recategorização, redução de limites e desafetação de UCs. Destaca-se que tanto as UCs como os territórios quilombolas já sofrem pressão de projetos de desenvolvimento econômicos. Desta forma, a presente pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de entender se os conflitos gerados pela sobreposição de UCs de proteção integral e territórios quilombolas geram propostas de desafetação, redução de limites e recategorização de UCs; e reafirmar a necessidade de parcerias entre comunidades quilombolas e órgãos gestores de UCs, frente ao cenário político atual. Para tanto, foi realizado um levantamento destes casos de sobreposição em Minas Gerais, sendo identificados sete casos em que esta situação acontece. Utilizou-se como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica, a pesquisa de gabinete, trabalhos de campo e realização de entrevistas semiestruturadas. Para a análise dos dados foram utilizadas as técnicas de análise documental e de análise de conteúdos. Como resultados, espera-se contribuir para uma mudança de paradigma no tratamento desses conflitos, apontando-se a dupla afetação como a solução mais interessante e expondo os instrumentos legais existentes.

Palavras-chave: Unidades de Conservação, Comunidades Quilombolas, Conciliação de Direitos, Sobreposição Territorial, Conflitos Socioambientais.

Abstract

Several Protected Areas (PAs) of indirect uses in Minas Gerais were created in regions inhabited and/or used by *quilombolas* communities, which depend on natural resources for their survival and for the maintenance of their social practices. While creating such protected areas, it was not considered that these communities were responsible for the conservation of these areas. This fact has generated conflicts among management bodies and *quilombolas* communities that lead to proposals for PAs downgrading, downsizing and degazettement. It is noteworthy that both the PAs and the *quilombolas* territories are already under pressure from economic development projects. Thus, this research was developed aiming to understand whether the conflicts generated by the overlapping of PAs of indirect uses and *quilombolas* territories generate proposals for PAs downgrading, downsizing and degazettement. Furthermore, considering the current political scenario, we aim to reaffirm the need for partnerships between *quilombolas* communities and PAs managing bodies. For this purpose, a survey of these overlapping cases in *Minas Gerais* was carried out. Seven cases in which this situation occurs were identified. The methodological procedures used were systematic review, field work and interviews. For data analysis, techniques of document and content analysis were used. As a result, it is expected to contribute to a paradigm changing in dealing with these conflicts, highlighting the double grading as the most interesting solution and also exposing the existing legal instruments.

Keywords: Protected Areas, *Quilombolas* communities, Conciliation of Legal Rights, Territorial Overlay, Social and Environmental Conflicts.

1. INTRODUÇÃO

A criação de Unidades de Conservação (UCs) é uma importante estratégia para assegurar a conservação dos recursos naturais e a proteção da biodiversidade. Porém, muitas vezes, a forma como são criadas e/ou geridas causa uma série de conflitos entre comunidades e órgãos gestores. Este é o caso de algumas UCs de proteção integral de Minas Gerais, criadas em áreas habitadas e/ou utilizadas por comunidades *quilombolas*, que dependem dos recursos naturais para sua sobrevivência e para a reprodução de suas práticas sociais. Com a criação de tais UCs, muitas atividades desenvolvidas por estas comunidades foram restringidas, cerceadas e criminalizadas, sem considerar que elas foram responsáveis pela conservação de tais áreas antes da criação das UCs.

Esta situação tem gerado conflitos entre órgãos gestores e comunidades *quilombolas* que ensejam propostas de recategorização, redução de limites e desafetação de UCs de proteção integral em Minas Gerais. Tais propostas ganham cada vez mais adeptos e estão constantemente sendo discutidas no Congresso Nacional e Assembleia Legislativa de Minas Gerais, mas podem favorecer agentes externos interessados na implantação de projetos de desenvolvimento econômico, que já exercem pressão sobre os territórios tradicionais das comunidades *quilombolas* e sobre as UCs.

Desta forma, a presente pesquisa partiu do questionamento da possibilidade de se conciliar dois direitos fundamentais garantidos em leis: o direito ao meio ambiente equilibrado, que tem na criação de UCs um de seus instrumentos mais importantes; e o direito cultural e territorial das comunidades quilombolas.

Destaca-se que este artigo é um recorte da tese de doutorado, na qual foi realizado um levantamento dos casos de sobreposição entre territórios quilombolas e UCs de proteção integral em Minas Gerais. Para este recorte, tem-se como objetivo entender se os conflitos gerados pela sobreposição de UCs de proteção integral e territórios quilombolas geram propostas de desafetação, redução de limites e recategorização de UCs. Além disso, pretende-se compreender como tais propostas fragilizam as UCs e as comunidades quilombolas frente à pressão do capital; e ainda, reafirmar a necessidade de parcerias entre comunidades quilombolas e órgãos gestores de UCs, frente ao cenário político atual.

Para a realização desta pesquisa, foram utilizados como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica, a pesquisa de gabinete, trabalhos de campo e realização de entrevistas semiestruturadas. Para a análise dos dados, foram utilizadas as técnicas de análise documental e de análise de conteúdos. Assim, foi realizado um levantamento destes casos de sobreposição em Minas Gerais, sendo identificados sete casos em que esta situação acontece, sendo eles:

- Parque Estadual Lagoa do Cajueiro (PELC) e comunidade quilombola da Lapinha – Curso médio do Vale do rio São Francisco.

- Parque Estadual do Rio Preto (PERP), Parque Estadual do Pico do Itambé (PEPI) e comunidade quilombola Mata dos Crioulos – Porção Meridional da Serra do Espinhaço e curso alto do Vale do rio Jequitinhonha.

- Parque Estadual da Serra das Araras (PESA) e comunidade quilombola Barro Vermelho - Norte de Minas e curso médio do Vale do rio São Francisco.

- Parque Estadual da Serra Negra (PESN) e comunidade quilombola São Gil - Porção Meridional da Serra do Espinhaço e curso alto do Vale do rio Jequitinhonha.

- Parque Estadual Serra do Intendente (PESI) e comunidade quilombola Cubas - Porção Meridional da Serra do Espinhaço.

- Parque Nacional das Sempre-Vivas (PNSV) e comunidade quilombola Vargem do Inhaí e comunidade quilombola Quartel do Indaiá - Porção Meridional da Serra do Espinhaço; curso alto do Vale do rio Jequitinhonha e curso alto do Vale do rio São Francisco.

- Reserva Biológica da Mata Escura (REBIO) e comunidade quilombola de Mumbuca - curso baixo do Vale do rio Jequitinhonha.

A partir destes casos, identificaram-se as propostas de solução para os mesmos e as pressões exercidas por projetos de desenvolvimento econômico sobre estes territórios. Por fim, as análises aqui realizadas foram cruzadas com dados atuais sobre processos e metodologia de PADDD¹ e com o recente parecer publicado pela Advocacia Geral da União, orientando sobre procedimentos a serem adotados em caso de sobreposição entre UC e territórios de povos e comunidades tradicionais (BRASIL, AGU, 2021).

Como resultados da pesquisa, aponta-se para a necessidade de reafirmar que a presença das comunidades quilombolas em UCs de proteção integral pode contribuir com a conservação dos recursos naturais, desde que sejam estabelecidos acordos e parcerias entre os agentes envolvidos e que sejam utilizados os instrumentos existentes que normatizam o uso dos recursos naturais no interior das UCs. Desta forma, entende-se que, quando se tratam de povos e comunidades tradicionais que vivem ou utilizam recursos de UCs de proteção integral, a melhor alternativa é a flexibilização da gestão das mesmas, o estabelecimento de parcerias e o uso das áreas sobrepostas mediante acordos baseados nos instrumentos legais existentes para tanto. Destaca-se que este posicionamento foi recentemente reafirmado como orientação jurídica pela Advocacia Geral da União (BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021), direcionando a atuação dos gestores de UCs federais no Brasil, defendendo a compatibilização das atividades dos povos e comunidades tradicionais com os objetivos de criação de Ucs de proteção integral.

Entende-se que somente a partir da flexibilização da permanência das comunidades tradicionais no interior das UCs de proteção integral, por meio da dupla afetação e utilização dos instrumentos legais disponíveis, será possível evitar perdas ainda maiores advindas da desafetação, redução de limites ou recategorização da área e/ou da pressão que o capital já exerce sobre estes territórios. Destaca-se que neste atual cenário político de desmantelamento das políticas ambientais e quilombolas em nosso país, a união de forças entre estes dois lados se faz ainda mais urgente. Adicionalmente, destaca-se a orientação da Advocacia Geral da União, de que a Administração Pública deve fazer uma releitura desses processos, a partir dessa mudança de paradigma, que enseja a

¹ Sigla utilizada para se referir à *Protected Areas Downgrading, Downsizing and Degazetting* (PADDD) que designa processos formais que resultam na diminuição da área, na mudança de categoria (quase sempre expressa na redução do grau de proteção da área) ou na extinção de unidades de conservação (WWF-Brasil, 2020, p.7).

permanência de povos e comunidades tradicionais no interior de UCs de proteção integral.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa possui caráter qualitativo, envolvendo coleta de dados primários e secundários, sendo utilizados os procedimentos metodológicos abaixo descritos.

Primeiramente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre temas relacionados à UCs, direito das comunidades quilombolas, território e conflitos ambientais.

Na sequência, foi feita pesquisa de gabinete, para identificação dos casos de sobreposição e para a coleta de materiais, recorrendo-se aos seguintes órgãos: IEF, ICMBio, INCRA, UFMG, UFVJM e UNIMONTES.

Em uma etapa subsequente, foi feita uma análise documental dos materiais levantados nas etapas anteriores, selecionando os assuntos e temas relevantes para a presente pesquisa, fazendo uma indexação segundo temas de análise e categorias de classificação. De acordo com Bardin, a análise documental pode ser assim definida:

Enquanto tratamento da informação contida nos documentos acumulados, a análise documental tem por objetivo dar forma conveniente e representar de outro modo essa informação, por intermédio de procedimentos de transformação. O propósito a atingir é o armazenamento sob uma forma variável e a facilitação do acesso ao observador, de tal forma que este tenha o máximo de informação (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo) (BARDIN, 1977, p. 45).

Posteriormente, foram realizados trabalhos de campo nas UCs e nas comunidades quilombolas com a realização de entrevistas semiestruturadas com líderes ou presidente de associação comunitária, gestores de UCs, ONGs, órgãos públicos e pesquisadores envolvidos com a questão. As entrevistas foram gravadas e transcritas, e para a análise dos dados foi utilizada a técnica de análise de conteúdo que, de acordo com Bardin, compreende “Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens” (BARDIN, 1977, p.42). Assim, foram criadas diversas categorias e subcategorias para o agrupamento dos sintagmas (recortes do texto).

Destaca-se que para a realização da pesquisa o projeto obteve autorização do Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG, do Instituto Estadual de Florestas (IEF-MG) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Por fim, foi realizada uma atualização do referencial teórico, com base em novas publicações sobre o assunto, principalmente no que se refere aos conceitos e metodologias de processos de PADDD, assunto muito contemporâneo e cujas primeiras publicações no Brasil foram feitas a partir de 2020. Além disso, o presente artigo destaca o recente parecer publicado pela Advocacia Geral da União, orientando sobre novos procedimentos a serem adotados pela Administração Pública em caso de sobreposição entre UC de proteção integral e territórios de povos e comunidades tradicionais (BRASIL, AGU, 2021), defendendo a permanências desses povos em seus territórios tradicionais, por meio da dupla afetação.

Executando-se as etapas descritas acima foi possível fazer um cruzamento entre as análises dos depoimentos dos sujeitos da pesquisa, a análise documental dos dados secundários, a base teórica e as observações feitas em campo, permitindo o alcance dos objetivos propostos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1. Conceitos e Direitos das Comunidades Quilombolas

Tanto no âmbito internacional quanto na esfera brasileira, a questão das comunidades tradicionais começou a ser discutidas em função da presença humana de certos grupos sociais em áreas protegidas. Esta discussão foi encabeçada, no Brasil, por Antônio Carlos Diegues, nos anos 90, no âmbito da presença de populações humanas em UCs, que foram criadas de forma impositiva, desprezando as comunidades que tinham modos de vida intrinsecamente relacionados ao uso dos recursos naturais. Apesar das discussões avançadas no âmbito internacional, no Brasil, pouco se evoluiu em termos práticos, até o início da década de 90.

Destaca-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988, já garantia o direito dos índios, nos artigos nº 231 e nº 232; e dos quilombolas, no artigo nº 216 da Constituição Federal e no artigo nº68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O artigo nº 216, § 5 da Carta Magna, prevê que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Já o artigo 68 do ADCT garante a estas populações o direito à propriedade definitiva de suas terras, como pode ser observado em seu artigo 68º: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, ADCT, 1988, Art. 68º). Destaca-se que o ADCT é uma norma constitucional, só podendo ser alterada por

Emenda Constitucional. A Constituição Federal também garantiu aos demais povos e comunidades tradicionais direitos culturais referindo-se aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e demais grupos que tivessem formas próprias de expressão, de viver, criar e fazer (arts. 215 e 216).

Em 2003, foi regulamentado o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, por meio do Decreto nº4.887. Assim, a Fundação Cultural Palmares (FCP) ficou responsável pela certificação destas comunidades e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) com a atribuição de delimitar e titular o território por elas utilizado para a efetivação de suas práticas sociais. Este instrumento legal trás a definição de remanescentes das comunidades dos quilombos:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (BRASIL, Decreto nº 4.887, 2003, Art. 2º).

De acordo com a lei, o fato de uma comunidade se autorreconhecer como quilombola prevê a possibilidade de permanecer em seu território tradicional, considerado como “terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” (BRASIL, Decreto nº 4.887, 2003, Art. 2º, § 2o), levando-se em consideração para sua demarcação critérios de territorialidade indicados pelos membros da comunidade.

Ressalta-se que a garantia do território é pressuposto para a garantia da identidade cultural dos quilombolas, ou como diz Alfredo Wagner, identidade e território seriam indissociáveis (ALMEIDA, 2002, p.58). O território é o que garante a continuidade de sua vida, a reprodução de suas práticas sociais e a sua manutenção enquanto grupo social diferenciado. É o espaço geográfico que a comunidade utiliza para morar, viver, trabalhar, plantar, colher, para lazer, para praticar a fé e garantir a continuidade de seu modo de vida e de sua identidade.

Destaca-se neste interm que nos territórios tradicionais das comunidades quilombolas não deve existir propriedade individual da terra, ou seja, propriedade privada dos membros da comunidade. Na regularização fundiária do quilombo, o título expedido pelo INCRA é coletivo, pró-indiviso (que não é passível de divisão em lotes particulares) às comunidades quilombolas e deve estar em nome da associação que legalmente represente a comunidade.

De acordo com dados do site do INCRA, existem 1.715 processos abertos para a regularização de territórios quilombolas no Brasil (BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA E COLONIZAÇÃO, 2018) e, entre 2005 (o INCRA passou a ser responsável por este processo em 2003) e 2018, foram elaborados 278 Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação dos Territórios (RTIDs); 156 portarias de reconhecimento dos limites do território foram emitidas; 86 Decretos de desapropriação foram publicados; e apenas 124 títulos foram emitidos (BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA E COLONIZAÇÃO, 2019). Esses dados demonstram que a imensa maioria dos processos encontra-se parado no órgão já a alguns ou vários anos, sendo que 84% dos processos não saíram nem da primeira fase, e apenas 7% dos processos foram concluídos com a titulação dos territórios. Esta morosidade causa uma grande expectativa nas comunidades quilombolas, frustrando-as quanto ao atendimento de suas demandas e vulnerabilizando-as territorialmente, já que não possuem a titularidade sobre seus territórios. Destaca-se que tais dados não são atualizados desde janeiro de 2019, provavelmente pela falta de andamento dos processos pelo atual governo federal, já que esta não tem sido uma área priorizada na atual gestão.

Na grande maioria das vezes, o processo de autorreconhecimento de comunidades tradicionais em geral, e dos quilombolas especificamente, tem sido parte de um processo que se constitui a partir de conflitos, de disputas pela posse e/ou uso do território, e como forma de garantia de sua identidade cultural. Desta forma, o autorreconhecimento identitário se torna uma estratégia político-territorial na busca pela garantia de seus direitos fundamentais, de seu território, de sua identidade, de seu modo de vida e de sua produção e reprodução social.

Outro importante instrumento legal que preconiza os direitos dos Quilombolas e de outras categorias de povos e comunidades tradicionais é a Convenção nº169 da OIT sobre povos tribais, instituída no Brasil em 2004. Ela reconhece o direito dos povos indígenas e tribais como um direito fundamental, tendo como consequência principal sua aplicação imediata. Ela não define quem seriam estes povos indígenas e tribais, partindo do pressuposto de que cada grupo social deve se autorreconhecer e autointitular como tal, a partir da consciência de sua identidade coletiva.

Um aspecto importante desta Convenção diz respeito aos direitos territoriais destes grupos sociais, como apontado em seu artigo 14: “dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL. Decreto nº5.051, item 1, artigo 14º, 2004).

Desta forma, a Convenção reconhece o direito dos povos indígenas e tribais de permanecerem em seu território e utilizarem dos recursos naturais para a reprodução de suas práticas sociais, sendo a sua remoção das terras tradicionalmente ocupadas permitas somente excepcionalmente e seu retorno assim que cessem as causas que motivaram a remoção. Além disso, esta Convenção prevê o direito de participação, informação e decisão sobre questões que os afetem direta ou indiretamente. Mendes, Filho e Santos fazem uma importante análise deste instrumento legal:

Para sermos bastante breves a respeito de um texto que tem uma densidade e importância ímpares para compreensão de diversas questões relativas ao reconhecimento dos direitos de grupos étnicos e minoritários no mundo inteiro, e que certamente mereceria um estudo à parte, destacaremos os seguintes pontos proclamados nesta Convenção 169 da OIT: o respeito às instituições dos povos beneficiários, os quais devem ser designados por critérios de autoidentificação; o direito ao acesso, ao uso e às formas tradicionais de conservação dos recursos naturais; direito às terras que tradicionalmente ocupam e a determinação de que os povos indígenas e tribais não devem ser delas trasladados, a não ser excepcionalmente. Em resumo, pode-se dizer que a Convenção avança no sentido de garantir a autonomia dos povos com relação à constituição do grupo e aos rumos de seu estilo de vida e de seu desenvolvimento. (MENDES, FILHO & SANTOS, 2014, p.242).

Ainda em 2004, foi constituída a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, com o objetivo de estabelecer uma Política Nacional específica para esse segmento. O Decreto nº6.040, instituindo tal política foi promulgado em 2007, e está estruturado a partir de quatro eixos estratégicos: 1) Acesso aos Territórios Tradicionais e aos Recursos Naturais 2) Infraestrutura 3) Inclusão Social e 4) Fomento e Produção Sustentável (ALMEIDA, 2008). Neste instrumento legal, está também definido o conceito de Povos e Comunidades Tradicionais:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, Decreto nº 6.040, 2007, Art. 3º, item 1).

Destaca-se que esta definição tem o objetivo de abranger uma multiplicidade de povos, não se atendo às peculiaridades próprias de cada um e nem ao fator histórico geracional. O aspecto principal neste conceito é a necessidade do autorreconhecimento, ou seja, da consciência sobre a tradicionalidade de suas formas de vida.

Muitos destes territórios tradicionais de povos e comunidades tradicionais, de forma geral, e dos quilombolas mais especificamente, coincidem com áreas onde posteriormente foram criadas unidades de conservação. A partir da criação das mesmas inicia-se um processo de restrição de usos pelos órgãos gestores das UCs.

Assim, faz-se necessário analisar na sequência os aspectos normativos que regulamentam a criação de Unidades de Conservação no Brasil, assim como o entendimento sobre a presença de povos e comunidades tradicionais nas UCs de proteção integral, uma vez que está clara a colisão de dois direitos fundamentais garantidos constitucionalmente: o direito ao território garantido às comunidades quilombolas pelos vários instrumentos legais aqui apontados; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei do SNUC (BRASIL, Lei nº 9.985, 2000).

3.2. Aspectos legais relacionados à UCs de proteção integral e à presença de povos e comunidades tradicionais nestes territórios

No que se refere à criação de UCs, a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), foi criada com o objetivo de regulamentar o artigo nº 225 da Constituição Federal de 1988, que preconiza a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações. Para assegurar esse direito, uma das obrigações do Poder Público é a criação, em todas as unidades da federação, de espaços territoriais especialmente protegidos, ou seja, as UCs (BRASIL, Constituição Federal Brasileira, 1988).

Essa lei classifica as UCs em dois grandes grupos: as UCs de Proteção Integral e as UCs de Uso Sustentável. Essas últimas, foco desta pesquisa, são criadas com o objetivo de “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais” (BRASIL, Lei nº 9985, 2000, art. 7º, § 1º). Nesse grupo de UCs, a presença humana no interior das mesmas não é permitida, mas as populações tradicionais podem permanecer em seu interior indefinidamente enquanto não forem feitos a indenização e o reassentamento das mesmas, mediante o estabelecimento de normas e ações destinadas à compatibilização de sua presença com os objetivos da UC (BRASIL, Lei nº 9.985, 2000, Art. 42º).

O Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta a lei do SNUC, estabelece em seu Capítulo IX os critérios para o reassentamento das populações tradicionais, enfatizando que serão respeitados o modo de vida e as fontes de subsistência destas populações. Estabelece, ainda, que as condições de permanência transitória das populações tradicionais em UCs de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso. Porém, é suscitada a inconstitucionalidade do artigo 42º da Lei nº 9.985/2000, bem como

do Capítulo IX do Decreto nº 4.240/2002 ao aplicá-lo às comunidades quilombolas, dada a proteção constitucional de seus territórios, anteriormente mencionada.

A Lei nº 9.985/2000 prevê, ainda, em seu artigo 4º, os objetivos do SNUC e dentre eles está o de “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.”. (BRASIL, Lei nº 9.985, Art. 4º, 2000). Porém, o SNUC não define quais comunidades podem ser consideradas tradicionais, uma vez que o item que tratava de tal assunto foi vetado (item XV, do Art. 2º).

Vale aqui analisar também o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que reconhece como áreas protegidas as UCs, as Terras Indígenas e os Territórios Quilombolas, suscitando a importância de todas elas para a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais brasileiros. O PNAP destaca entre seus objetivos específicos, “solucionar os conflitos decorrentes de sobreposição das unidades de conservação com terras indígenas e terras quilombolas”. Tem-se, ainda, como uma de suas diretrizes, assegurar os direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos povos indígenas como instrumento para a conservação da biodiversidade. Além disso, o PNAP dedica um capítulo inteiro para tratar das terras indígenas e terras ocupadas por comunidades quilombolas, estabelecendo objetivo geral, específicos e estratégias para estas áreas protegidas.

Assim, destaca-se que, apesar do SNUC muitas vezes afirmar a necessidade de reassentamento das comunidades tradicionais sobrepostas a UCs onde sua presença não seja admitida, em outro instrumento legal mais recente é averiguado que existe um entendimento sobre a importância dos povos tradicionais para a conservação da natureza e da necessidade de se minimizar os conflitos entre estas comunidades e os órgãos gestores de UCs. Portanto, data a inconstitucionalidade do artigo nº 42 da Lei nº 9.985/2000 e os artigos que o regulamentam do Decreto nº 4.240/2002, quando aplicados às comunidades quilombolas, não há no cenário nacional e internacional legitimidade para medidas de desapropriação e reassentamento de povos e comunidades tradicionais de UCs de proteção integral, sem prévia defesa e sem oferecimento de alternativa a estes povos, já que vários instrumentos legais protegem a sua identidade e seu direito ao território (CHACPE, 2014, p.66).

Enfatiza-se que este entendimento ainda não é consensual e, em geral, os direitos dos povos e comunidades tradicionais que possuem territórios parcialmente ou totalmente sobrepostos à UCs tem sido historicamente negligenciados. A presença dos mesmos

nestes territórios tem sido encarada como um entrave ao alcance dos objetivos de gestão da UC e como uma realidade transitória, vislumbrando-se a resolução do problema por meio de processos de recategorização da UC (para uma categoria que permite a presença humana), redução de limites (excluindo os territórios tradicionais do interior das mesmas) ou, ainda, o reassentamento da comunidade tradicional para área externa à área protegida (ferindo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT).

Porém, em outubro de 2021, um parecer da Advocacia Geral da União (BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021), tratando da sobreposição de territórios de comunidades tradicionais com UCs de proteção integral trouxe uma nova perspectiva sobre o assunto, orientando o tratamento que deve ser dado e propondo uma releitura do artigo 42º da Lei do SNUC. Assim, se faz necessária a adequação das leis infraconstitucionais aos aspectos previstos na Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT, como apontado por Valério Mazzuoli: trata-se de “adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno” (2009, p.128-129 *apud* BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021, 98).

Neste sentido, o parecer avança trazendo a possibilidade de manutenção permanente dos povos e comunidades tradicionais nessas UCs e apontando os instrumentos para a compatibilização dos direitos territoriais aparentemente conflitantes, conforme destacado: “A interpretação sistemática da legislação infraconstitucional permite que se conceba a coexistência compatível e permanente entre unidades de conservação de proteção integral e povos e comunidades tradicionais inerentes, inatos ou à elas originários” (BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021, 101).

Este parecer aponta, ainda, a manifestação jurídica de compatibilização das atividades das comunidades tradicionais com os objetivos das UCs de proteção integral e uma mudança de paradigma em como devem ser tratados os conflitos gerados pela sobreposição dessas UCs e territórios tradicionais, enfatizando a necessidade de adoção de uma interpretação única e sistemática sobre a questão, recomendando à administração pública:

- (1) a reavaliação dos termos de compromisso até então celebrados com populações tradicionais inerentes, sob a lógica da transitoriedade (regime de transição), sem que se frustre a confiança legítima depositada nos atos administrativos já praticados; e (2) a conformação no plano de manejo, em zoneamento específico, da gestão e do manejo dos recursos naturais do espaço territorial em regime de dupla afetação (ou dupla proteção) (BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021, 125)

Desta forma, as UCs já criadas de forma sobreposta a territórios quilombolas devem procurar conciliar os direitos fundamentais envolvidos, sendo garantido constitucionalmente o direito desses povos tradicionais ao uso e propriedade de seu território. Isso posto que, para além da garantia constitucional, os usos que estas comunidades fazem de seus territórios, em geral, são compatíveis com os objetivos de conservação da natureza, propostos pelo SNUC.

De acordo com Benatti:

Os direitos constitucionais conflitantes são de igual valor constitucional, e não existe uma diferença hierárquica entre eles, portanto é importante chegar a uma solução que estabeleça limites e condicionantes recíprocos de forma a conseguir uma concordância prática entre os direitos (BENATTI, 1999, p.118).

A forma como estes direitos aparentemente divergentes tem sido historicamente tratados tem gerado conflitos entre órgãos gestores de UCs e comunidades quilombolas, que muitas vezes culminam em propostas de desapropriação, recategorização e redução de limites, que contribuem para a “epidemia” destes processos que está em curso no Brasil e no mundo, como será tratado a seguir.

3.3. “Epidemia”² de Desafetação, Recategorização e Redução de limites de UCs

A criação de UCs é uma das formas mais importantes de conservação da biodiversidade *in situ* utilizada no Brasil e em vários países do mundo. Porém, muitas vezes não são considerados nestes processos as populações residentes ou que utilizem dos recursos naturais destas áreas, causando conflitos entre comunidades e órgãos gestores destas UCs. Destaca-se que muitas vezes estas populações possuem formas de produção e reprodução sociais diferentes da sociedade hegemônica e dependem dos recursos naturais presentes nestas áreas para sua sobrevivência. Após a criação das UCs uma série de restrições são impostas à estes grupos sociais, gerando inevitavelmente conflitos ambientais.

Os conflitos ambientais são aqueles que envolvem relações de poder sobre os recursos naturais, estabelecidas pelos agentes que possuem interesses diferenciados e conflitantes em relação à base de produção e reprodução material e simbólica dos recursos. Zhouri e Laschefski (2010, p. 16) argumentam que o campo dos conflitos

² O termo epidemia foi aqui utilizado visando enfatizar o aspecto negativo desses processos de desafetação, recategorização e revisão de limites de UCs, que tem se disseminado em uma grande velocidade, no Brasil e em outros países do mundo, que em sua maioria é consequência do avanço das fronteiras do capital.

caracteriza-se pela diversidade e pela heterogeneidade dos atores e dos seus modos de vida.

Os conflitos gerado pela sobreposição de territórios quilombolas e UCs vem à tona, em geral, quando as UCs começam a ser implementadas, e estes territórios passam a ser utilizado para a proteção ambiental, em detrimento de outros usos que as comunidades quilombolas faziam do local. Neste sentido, estes grupos sociais são submetidos a proibições e cerceamento de diversas atividades pelos órgãos ambientais, que impõem o seu poder sobre as áreas das UCs. Destaca-se, então, que há a colisão de direitos fundamentais e o choque de lógicas diferentes de uso e apropriação dos recursos naturais. De acordo com o ICMBio:

Com base nas informações hoje disponíveis, identificou-se aproximadamente 100 unidades de conservação federais com algum tipo de sobreposição territorial, desde terras indígenas homologadas até territórios de uso de populações tradicionais não delimitados, passando por territórios quilombolas em processo de reconhecimento (BRASIL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2012, p.9).

A análise de Bensusan vai além expondo a situação para a América do Sul:

Estima-se que oitenta e seis por cento das áreas protegidas da América do Sul são habitadas ou têm seus recursos utilizados pelas populações de seu entorno. Esse número permite vislumbrar a perversidade embutida no modelo de áreas protegidas que exclui populações humanas. Em outras palavras, as populações tradicionais preservam a biodiversidade de suas terras e, justamente por suas áreas possuírem biomas preservados, acabam tendo que se retirar delas (BENSUSAN, 2004, p.70).

A partir destes conflitos ambientais, surgem propostas de desafetação, redução de limites e/ou recategorização de UCs, engrossando as estatísticas relacionadas à estas propostas pressionadas pelo *lobby* para o avanço das fronteiras de projetos de desenvolvimento econômico, fenômeno este que estamos aqui designando de “epidemia”.

Segundo artigo da *Biological Conservation (Protected area downgrading, downsizing, and degazettement (PADDD) in Africa, Asia, and Latin America and the Caribbean, 1900–2010)*, este não é um fato que está ocorrendo apenas no Brasil, tendo sido identificados 543 casos de recategorização, redefinição de limites ou desafetação, em 375 áreas protegidas, em 57 países dos continentes pesquisados. Segundo o artigo, as causas são diversas, mas estão primariamente centradas no acesso e uso dos recursos naturais, em particular para a extração de recursos e o desenvolvimento de projetos em escala industrial (tais como mineração, óleo e gás, agricultura e a construção de infraestruturas) (MASCIA et. al., 2014, p. 357).

Este cenário fez surgir, em âmbito internacional, a sigla PADDD, para se referir a estes processos, que significa *Protected Area Downgrading, Downsizing and*

Degazettement (Recategorização, Redução de Limites e Desafetação de Unidades de Conservação). Além disso, a WWF e a *Conservation International* criaram uma ferramenta *online* denominada *PADDD Tracker*³ para compreender melhor este fenômeno, mapear e monitorar tais processos em todo o mundo. Nesta ferramenta, não consta nenhum dos casos aqui analisados, possivelmente porque estes processos de PADDD ainda não chegaram ao Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, e porque a metodologia prevê necessidade de revisão por pares para validação dos dados.

No Brasil, foram identificados e mapeados 168 casos de PADDD nesta ferramenta *online*, com crescimento significativo de casos a partir de 2017, colocando o Brasil, juntamente com os Estados Unidos, como epicentro desses processos (OLSSON, ALBRECHT, KRONER, 2021). Destaca-se que, “as principais motivações para os processos de PADDD no Brasil são obras de infraestrutura (transporte, geração de energia) e uso de solo (desmatamento, atividades agropecuárias e mineração” (PADDD-BRASIL, 2021). Além disso, em um levantamento realizado pelo Ministério do Meio Ambiente, foram identificados mais de 400 projetos de lei em tramitação no Congresso que tentam redefinir os limites de UCs (ORTIZ, 2013). De acordo com o WWF-Brasil (2020, p.14):

No Brasil, as propostas de PADDD entram na pauta do Congresso Nacional e das assembleias estaduais, muitas vezes, de modo acelerado. Com elas, tramitam também projetos de lei que ameaçam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o SNUC. Juntas, essas iniciativas reduzem as áreas que deveriam estar protegidas para o futuro. As propostas de PADDD colocam em risco a biodiversidade, a agricultura, a segurança hídrica e climática.

O crescente número de processos de PADDD, no Brasil e em todo o mundo, desconstrói a noção amplamente divulgada de que as áreas protegidas estão aumentando em número e área de abrangência e que, uma vez criadas, garantem permanentemente a proteção da biodiversidade.

O Brasil possui atualmente 2.544 UCs cadastradas no Ministério do Meio Ambiente, cobrindo uma área de cerca de 2.555.433km², o que representa aproximadamente 18,14% do território nacional continental (BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2021). Assim, o país atingiu as metas da Convenção da Biodiversidade e de Aichi, que determinavam que 17% de todo o planeta deveria ser protegido até 2020. Porém, apesar dos avanços e dos números impressionantes, existe uma grande necessidade de melhoria da qualidade dessas UCs que, em sua imensa maioria, ainda não estão efetivamente implantadas e apresentam diversos problemas, ameaças, lacunas e

³ <http://www.padddtracker.org/>

fragilidades, como: situação fundiária irregular, precariedade de recursos humanos e financeiros, falta de infraestrutura e equipamentos, ausência de plano de manejo ou planos de manejo desatualizados, falta de envolvimento com as comunidades locais, entre outros. Além disso, destaca-se que grande parte desses 18% do território nacional cobertos por UCs está concentrada na região Amazônica, cuja lógica de pressão espacial é bastante diferente do restante do território nacional, e que também vem sofrendo muito com processos de desafetação, recategorização e redução de limites de UCs. A afirmação abaixo contribui com esta reflexão

Antes de prosseguir, não podemos esquecer que as Áreas Protegidas estão longe de cumprirem a função que lhes foi atribuída por lei. Na Amazônia brasileira a maioria não possui plano de manejo, há 10 municípios em que a metade das propriedades particulares está registrada dentro de Áreas Protegidas, são atingidos por hidrelétricas, sofrem o avanço da pecuária, são ameaçados pela grilagem e pelas invasões por madeireiros e garimpeiros e, o mais grave, estão ameaçadas de perder o seu próprio estatuto legal, com as manobras para flexibilizar os critérios para alterar a sua extensão e classificação (CARNEIRO DA CUNHA 2017c; FEARNSIDE, 2017 *apud* LIMA, 2019, p.230).

Além desses processos de PADDD, está em curso no Brasil também uma série de tentativas de enfraquecimento do SNUC, com diversos projetos de lei tentando, não apenas diminuir os limites e recategorizar UCs, mas também possibilitar o uso de UCs de proteção integral para mineração; anular atos normativos que criaram UCs cuja regularização fundiária não foi concluída; ou ainda Emendas Constitucionais que tentam retirar do poder executivo a decisão de criar e extinguir UCs, Terras Indígenas e Territórios Quilombolas.

Com a posse de Jair Bolsonaro como presidente do Brasil o desmonte da área ambiental está sendo ainda maior, sendo uma marca da nova estrutura administrativa, segundo o Instituto Socioambiental (2019), a subordinação da agenda ambiental e de direitos fundamentais de minorias à interesses econômicos. Assim, a perda de poder de alguns órgãos como o Ministério do Meio Ambiente, ICMBio, INCRA, FUNAI e outros, dita a tônica do novo Governo em retrocessos de políticas públicas construídas ao longo das últimas décadas.

Esse desmonte das políticas ambientais e sociais é reflexo da crença neoliberal de que as soluções para os problemas sociais e ambientais não passa pelo Estado, pelas políticas públicas e por investimentos governamentais para a garantia de tais direitos, mas sim, na crença da resolução desses problemas pelo poder regulador do mercado. Esta estratégia diminui a responsabilidade do Governo e aumenta a vulnerabilidade e exposição do meio ambiente e dos povos e comunidades tradicionais aos ditames e pressões do capital.

Apresenta-se, na sequência, como os casos de sobreposição entre UCs de proteção integral e territórios quilombolas têm sido tratados em Minas Gerais, as soluções apontadas, a pressão de agentes externos sobre estes territórios, enfatizando, por fim, a necessidade de parcerias entre os órgãos gestores de UCs e as comunidades quilombolas, para evitar perdas ainda maiores no jogo de forças contra o capital.

3.4. A realidade dos casos de sobreposição entre UCs de proteção integral e Territórios de comunidades Quilombolas em Minas Gerais

Trazendo toda a discussão aqui apresentada para a realidade pesquisada, destaca-se que a maior parte das comunidades quilombolas analisadas na pesquisa ocupam seus territórios desde o final do século XIX, estando localizadas estrategicamente em locais de difícil acesso, permanecendo invisibilizadas durante muito tempo. Assim, já ocupavam seus territórios quando as UCs foram criadas (entre 1994 e 2007), sendo estas comunidades corresponsáveis pela conservação das áreas das UCs. Ademais, possuem usos de recursos naturais, em tese, compatíveis com os objetivos das UCs, sendo que as atividades socioeconômicas preponderantemente desenvolvidas são a agricultura familiar, pequena pecuária extensiva e extrativismo vegetal. Estas atividades são, em geral, desenvolvidas com baixo impacto ambiental, baixo uso de insumos e pouca mecanização, envolvendo formas de uso dos recursos naturais que respeitam e conservam os recursos naturais, dos quais são altamente dependentes. Neste sentido, em todas as comunidades pesquisadas há uma vegetação nativa preservada, rios e córregos com boa qualidade de água, dentre outros fatores ambientais associados também às práticas cotidianas destas comunidades.

Mesmo assim, a partir da criação das UCs e com a chegada das equipes gestoras, muitas atividades tradicionalmente desenvolvidas pelas comunidades quilombolas passaram a ser proibidas, fiscalizadas e criminalizadas. As principais delas estão ligas ao uso do fogo, abertura de novas áreas para cultivo e construção, coleta de espécies vegetais (pequi, favela, buriti e sempre-vivas), caça e garimpo no interior das UCs. Neste sentido, muitas multas e autuações foram feitas, houveram relatos de uso de violência e truculência no processo, além de se criar uma atmosfera de medo, insegurança e falta de liberdade para as comunidades quilombolas que residem ou utilizam recursos destas áreas.

Assim, a busca pelo reconhecimento como quilombola e a luta que se seguiu pela titulação e permanência e/ou uso de seus territórios tradicionais inicia-se como resposta a

alguma ameaça de expropriação ou de alguma restrição de uso de seus territórios, sendo parte de uma estratégia político-territorial. Vale citar neste aspecto que a expropriação de seus territórios por fazendeiros ligados ao agronegócio, por empresas de monocultura de eucalipto e por empresas de exploração mineral, em geral, deram início a este processo, e a criação das UCs foi derradeira para a busca da autocertificação, visando garantir alguns direitos e benefícios previstos em leis.

Os conflitos entre órgãos gestores de UCs e comunidades quilombolas aqui analisados têm como causa direta a disputa pelo uso e apropriação das áreas de sobreposição entre territórios quilombolas e UCs de proteção integral. Neste sentido, caracterizam-se, na concepção de Zhouri e Laschefski (2010), como conflitos ambientais territoriais, uma vez que envolve sobreposição de reivindicações de atores diversos, com lógicas de uso e apropriação do território diferentes, sobre um mesmo recorte espacial.

Porém, é preciso compreender também que a pressão do capital historicamente vem expropriando as comunidades quilombolas de seus territórios tradicionais. Dourojeanni (2004) aponta que os conflitos ambientais envolvendo UCs e comunidades residentes são causados, dentre outros aspectos, pelo avanço de projetos de desenvolvimento econômico e de ocupação das áreas próximas às UCs, com o conseqüente aumento da pressão pelos recursos que estão no interior das mesmas.

Assim, de um lado, estão os órgãos gestores de UCs que defendem a proteção ambiental por meio do não-uso do território, tentando instituir oficialmente as UCs, conforme previsto em lei; de outro lado, estão as comunidades quilombolas que historicamente utilizam estes mesmos territórios para a reprodução de suas práticas sociais; e, por outro lado, existe a pressão do capital, que tenta expandir suas fronteiras sobre o território das UCs e das comunidades quilombolas. Nestes processos, as comunidades quilombolas têm sido invisibilizadas, seja pelas frentes desenvolvimentistas, seja pela criação e implantação de UCs. Além disso, numa eventual disputa de forças, as comunidades quilombolas se configuram como agentes mais vulneráveis frente aos interesses do capital, tanto no que se refere a resistir a esta pressão, como em termos institucionais e legais, já que estes territórios ainda não estão oficialmente titulados e nas mãos destas comunidades.

Destaca-se que em todos os casos aqui analisados de sobreposição entre UCs e territórios quilombolas, as soluções para estes conflitos apontam para um rompimento das relações entre sociedade e natureza, apontando como solução a revisão de limites da UC, retirando o território quilombola de seu interior. Houveram também propostas de solução

que apontam para uma recategorização da UC, passando para uma categoria menos restritiva, e ainda, um único caso onde se prevê a realocação de parte da comunidade. A identificação das propostas de solução para cada caso de sobreposição identificado pode ser visualizada na tabela 1, a seguir.

Ressalta-se o fato de que quem recategoriza ou redefine os limites das UCs não são os próprios órgãos ambientais, sendo este processo realizado por meio de leis ou decretos. Desta maneira, os órgãos ambientais elaboram a proposta, mas quem aprovada é o Congresso Nacional (no caso de UCs Federais) ou a Assembleia Legislativa (no caso de UCs Estaduais). Neste sentido, caso estas propostas de recategorização e/ou redução de limites cheguem ao Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, para serem analisadas e votadas por seus membros, na maioria de bancadas ruralistas e/ou defendendo interesses particulares ou de empresas privadas, os riscos são enormes, inclusive de desafetação total dessas áreas, caso existam conchavos políticos interessados no assunto, como já aconteceu no passado. Destaca-se que no momento político atual, em que estamos vivenciando a cada dia um novo retrocesso no que se referem às políticas ambientais e também àquelas que garantem os direitos das minorias, como a política de povos e comunidades tradicionais, encaminhar para este Congresso Nacional este tipo de proposta pode ser um “tiro no pé”, podendo favorecer apenas interesses escusos.

O caso da proposta de realocação de parte da comunidade é ainda mais complicado, uma vez que está em desacordo com o que preconiza a Convenção nº169 da OIT, que determina que esta deve ser a última opção, que o reassentamento deve ser feito mediante consentimento do grupo, e o retorno ao território tradicional deve ocorrer assim que for possível, o que não está sendo considerado na proposta da gestão da UC.

Ademais, de forma geral, todas as UCs e as comunidades quilombolas aqui analisadas sofrem ou já sofreram algum tipo de pressão para o avanço das fronteiras de projetos de desenvolvimento econômico sobre estes territórios, seja relacionado à mineração, monocultura de eucalipto, agronegócio, especulação imobiliária ou uso dos recursos hídricos., como pode ser visto na tabela abaixo.

Tabela 1: Soluções Apontadas para os Casos de Sobreposição entre UCs de Proteção Integral e Territórios Tradicionais de Comunidades Quilombolas em Minas Gerais e a Pressão do Capital sobre estas áreas.

Casos de sobreposição	Possíveis soluções apontadas pelos sujeitos da pesquisa	Pressão sobre a UC e sobre a comunidade quilombola
Comunidade Quilombola Barro Vermelho e PESA	Desafetação da área da UC sobreposta ao território de parte da comunidade quilombola (Barro Vermelho 1), realocação de parte da comunidade	Pressão por parte de grandes fazendeiros do agronegócio e monocultura de eucalipto.

	quilombola (Barro Vermelho 2) e incorporação de outra área, de forma a compensar a redução do PESA.	
Comunidade Quilombola da Lapinha e PELC	Repasse da Fazenda Casa Grande para a Comunidade Quilombola.	Pressão por parte de grandes fazendeiros que ocupam a área desde a década de 70.
Comunidade Quilombola Mata dos Crioulos, PERP e PEPI	Desafetação da Chapada do Couto, no interior do PERP. Não foi apresentada proposta para a área no interior do PEPI.	Pressão e ameaças de empresas de monocultura de eucalipto e de mineração que tem interesse em implantar projetos na região.
Comunidade Quilombola Mumbuca e REBIO da Mata Escura	Proposta de redefinição de limites da UC, retirando o território quilombola de dentro da UC, e adquirindo outra área justaposta para compensar. Recategorização para Parque Nacional.	Pressão de fazendeiros para compra de terrenos dos quilombolas. Pressão sobre os recursos hídricos. Crescimento urbano desordenado no entorno da UC
Comunidade Quilombola Quartel do Indaiá e PNSV	Recategorização do Parque para RDS.	Pressão e ameaças de empresas de mineração que tem interesse em implantar projetos na região.
Comunidade Quilombola São Gil e PESN	Proposta de redefinição de limites da UC, com incorporação de outra área para compensar a redução do PESN.	Pressão por parte de empresas de monocultura de eucalipto e de mineradoras.
Comunidade Quilombola de Três Barras, Buraco e Cubas e PESI	Não há proposta formalizada para a resolução deste caso de sobreposição.	Pressão de mineradoras e especulação imobiliária.
Comunidade Quilombola Vargem do Inhaí e PNSV	Recategorização do Parque para RDS.	Pressão e ameaças de grandes empresas de monocultura de eucalipto e de mineração que tem interesse em implantar projetos na região.

Fonte: adaptado de Scalco (2019).

Destaca-se que as UCs, especialmente aquelas de proteção integral, ainda limitam o desenvolvimento destas atividades e coíbem o avanço de algumas frentes desenvolvimentistas, tanto no interior quanto no entorno das UCs. Isso se deve ao fato de que para desenvolver atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental no entorno destas UCs é preciso anuência do Conselho e do órgão gestor das mesmas. No entanto, se estas áreas deixarem de ser UCs para serem apenas territórios quilombolas, caso estas propostas de redução de limites sejam aprovadas, estas comunidades terão que estar bem organizadas para terem força de lutar contra o avanço do capital sobre seus territórios. Claro que o fato de serem territórios quilombolas também barra alguns desses processos. Porém, estas comunidades são mais frágeis e vulneráveis em um eventual jogo de forças contra o capital. Acrescente-se o fato de que estes territórios ainda não estão titulados e, portanto, ainda sem proteção legal efetiva.

Acrescenta-se que nenhum dos casos analisados nesta pesquisa foi finalizado, seja por meio da efetiva titulação do território quilombola; seja pela recategorização, redução de limites ou desafetação da UC; seja ainda por meio da conciliação ou resolução

negociada do conflito. Porém, as soluções visualizadas até o momento apontam para um rompimento das relações entre órgãos ambientais e comunidades tradicionais, entre natureza e sociedade e, em geral, são defendidas pelos dois lados dessa relação. Esta estratégia pode enfraquecer e vulnerabilizar ainda mais as comunidades quilombolas que constantemente têm sido alvo de pressão por parte de empresas mineradoras, de silvicultura, do agronegócio e de implantação de projetos imobiliários, visando a expansão de suas fronteiras sobre terras tradicionais destas comunidades. Por outro lado, tal estratégia também vulnerabiliza, e muito, a própria ideia de áreas protegidas e de criação de UCs, qualquer que seja a categoria de manejo. A orientação do Ministério Público corrobora com esta afirmação:

[...] a depender da capacidade de governança instalada, ou seja, do fortalecimento e amadurecimento das comunidades para exercer a gestão dos territórios, bem como da sua capacidade de estabelecer alianças e de contar com rede de parceiros para apoio e interlocução, a retirada das Unidades de Conservação de sob seus territórios pode aumentar sua vulnerabilidade social e ambiental frente a forças de expansão econômica. Assim, recomenda-se a realização de estudos exaustivos e processos participativos adequados, suficientemente instrumentalizados e qualificados para a tomada de decisão em tempo suficiente para que as comunidades se sintam suficientemente esclarecidas. Em certos casos, os gestores das Unidades e as instituições gestoras, bem como algumas comunidades afetadas, tendem a precipitar esforços emergenciais para a revisão da área sob regime de Proteção Integral, no afã de resolver de forma imediata os problemas e conflitos decorrentes da sobreposição com territórios tradicionais (BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014, p.106 e 107)

Assim, entende-se que, quando se tratam de interesses de comunidades quilombolas ou outras categorias de comunidades tradicionais no uso dos recursos naturais no interior das UCs (mesmo que de proteção integral), o melhor caminho é a conciliação de interesses e a gestão participativa, podendo ser implementada a dupla afetação, conforme aponta o recente parecer da AGU. Desta forma, a área utilizada pelos quilombolas para sua reprodução social não inviabiliza a presença das UCs, desde que haja o estabelecimento de acordos, critérios e normas para a utilização dos recursos naturais.

3.5. Necessidade de parceria entre órgãos gestores de UCs e comunidades quilombolas para viabilizar o uso das áreas de sobreposição e os instrumentos legais existentes

Percebe-se que a área ambiental não vem sendo priorizada nas políticas de Governo, estando sempre com orçamentos reduzidos, déficit de funcionários e infraestrutura insuficiente, apresentando grandes problemas de gestão, o que impossibilita

a efetiva implantação das UCs. Neste cenário visualiza-se um enfraquecimento das políticas ambientais brasileiras, a prevalência da visão do meio ambiente como um entrave ao desenvolvimento e o modelo de apropriação da natureza baseado no capital.

Por outro lado, o processo de titulação dos territórios quilombolas pelo INCRA é muito longo e bastante moroso, o que acaba gerando insegurança e frustração em muitas comunidades. Além disso, o INCRA trabalha com um quadro reduzido de funcionários e também não tem sido priorizado na destinação de recursos pelo Governo Federal.

Além disso, todas as comunidades quilombolas, bem como as UCs aqui analisadas sofrem pressão de projetos de desenvolvimento econômico, sendo que as comunidades quilombolas estão mais vulneráveis institucionalmente a estes processos por ainda não terem seus territórios de fato titulados. Desta forma, o termo encurralados pelas UCs e por outros agentes econômicos (ARAUJO, 2009) se encaixa adequadamente para todas as comunidades quilombolas pesquisadas, sendo a disputa pelas sobras territoriais (LASCHEFSKI, comunicação pessoal) uma constante em todos os casos de sobreposição aqui analisados.

Deve-se enfatizar, ainda, que a criação de UCs obedece a uma lógica contrária a do capital e que a proteção/preservação da biodiversidade, diante da lógica hegemônica do capital, é tão indefesa quanto as populações tradicionais. Assim, ambas deveriam estar, sempre, do mesmo lado da balança quando a questão for “enfrentar” os subterfúgios que levam a desafetações, recategorizações e redefinições de limites de UCs.

Sendo assim, percebe-se uma grande necessidade de se estabelecer alianças entre órgãos gestores de UCs e comunidades quilombolas, enxergá-los como parceiras na conservação dos recursos naturais e criar uma postura mais conciliatória quanto à presença humana em UCs de proteção integral, principalmente quando se tratam de comunidades tradicionais.

Neste sentido, pondera-se que a possibilidade de dupla-afetação para os casos de territórios quilombolas sobrepostos às UCs de proteção integral seja o caminho mais viável, tanto para os órgãos gestores, como para a comunidade, como ainda para garantir a proteção da biodiversidade. A colocação de Figueiredo corrobora com esta afirmação:

Populações tradicionais e meio ambiente sempre estiveram unidos frente a inimigos comuns, desde a colonização aos dias de hoje, se constituindo em elementos associados e compatíveis, sendo inconcebível um representar ameaça ao outro. A sobreposição entre terras indígenas ou quilombolas e unidades de conservação, sejam de uso sustentável ou de proteção integral, ou a presença de outras comunidades tradicionais no interior dessas áreas protegidas é algo, mais do que natural, quase inevitável ou necessário, caso em que estes espaços territoriais especialmente protegidos devem sofrer dupla afetação (FIGUEIREDO, 2012, p.32).

A pesquisa publicada na Revista Científica *Biological Conservation* (MASCIA et. al. 2014) também aponta neste sentido, sugerindo que outras formas de gestão dos recursos naturais, como terras indígenas e sistemas de gestão de base comunitária, podem conservar a biodiversidade de forma mais eficaz e permanente do que as próprias áreas protegidas.

Para esta conciliação de direitos e de usos das áreas sobrepostas foram citados nesta pesquisa diversos instrumentos legais, sendo eles: o termo de compromisso; o plano de manejo e o zoneamento da UC; o Termo de Autorização para Uso Sustentável (TAUS); a Autorização Direta; e o Tombamento de Reminiscência de Antigos Quilombos.

Destaca-se que dentre estes instrumentos, o mais adequado para flexibilizar a gestão das UCs no sentido de se permitir o uso dos recursos por comunidades quilombolas no interior das mesmas é o termo de compromisso, definido como:

[...] instrumento de gestão e mediação de conflitos, de caráter transitório, a ser firmado entre o Instituto Chico Mendes e populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde a sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão, visando garantir a conservação da biodiversidade, as características socioeconômicas e culturais dos grupos sociais envolvidos (BRASIL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. Instrução Normativa nº 26, 2012, art.2º, I).

No Termo de Compromisso devem ser descritas as regras internas construídas, definidas e pactuadas quanto às atividades praticadas, o manejo dos recursos naturais, o uso e ocupação da área por cada família ou comunidade, considerando-se a legislação vigente e a sustentabilidade das práticas adotadas. Assim, para sua elaboração é necessário fazer um levantamento detalhado de quem utiliza a área da UC, como utiliza e para qual finalidade.

Já o plano de manejo e o zoneamento da UC podem estabelecer Zonas de Sobreposição Territorial e Zonas de Uso Divergente, onde, mediante regras pré-estabelecidas, pode haver o manejo de recursos naturais e o estabelecimento de moradias por povos e comunidades tradicionais (BRASIL. ICMBIO, 2018).

Outro instrumento de conciliação de direitos que foi citado nas entrevistas é o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS). Este instrumento é regulamentado pela Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, e pode ser emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em favor das comunidades tradicionais. Esta autorização de uso pode ser emitida para a utilização das áreas tradicionalmente utilizadas para moradia ou para uso sustentável dos recursos naturais, e que se configuram como patrimônio público da União. No caso específico

desta pesquisa, o uso da TAUS foi citado para o caso da comunidade quilombola da Lapinha, que se autoidentificam também como vazanteiros⁴, para o uso das margens do rio São Francisco, principalmente para o plantio de vazante, manejando as Áreas de Preservação Permanentes (APPs) das margens deste rio.

Já a Autorização Direta é um instrumento que é mais utilizado em UCs de uso sustentável para autorização de atividades que necessitam de licenciamento e que sejam desenvolvidas no interior e/ou na zona de amortecimento de UCs. Neste sentido, esta autorização poderia ser adaptada para se aplicar nos casos em que há presença ou uso de recursos naturais no interior de UCs de proteção integral, por comunidades tradicionais, como forma de permitir a realização de algumas atividades pontuais.

Por fim, foi citada também como uma possibilidade de garantia dos direitos territoriais de comunidades quilombolas o tombamento de reminiscências históricas dos antigos quilombos, previsto no artigo 216 da Constituição Federal brasileira, para locais onde foram encontrados artefatos utilizados por ex-escravos. Desta forma, o local tombado seria protegido também pelo IPHAN, e a gestão de sua área ficaria à cargo da comunidade.

Alguns desses instrumentos foram apontados também pelo parecer da AGU, que foi além, citando ainda os seguintes instrumentos: o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CCDRU (previsto no Decreto-Lei nº 271/1967; na Lei nº 9.636/1998; e na Lei nº 11.481/2007, por meio do qual o ICMBio pode conceder às associações representativas das comunidades tradicionais do direito real de uso, sobre áreas públicas, das quais detenha a dominialidade, no interior de UCs); o Acordo de Gestão (tratado na Instrução Normativa ICMBio nº 29 / 2012, é um instrumento por meio do qual as populações tradicionais beneficiárias de UCs de uso sustentável e o órgão gestor estabelecem regras quanto às atividades praticadas, o manejo dos recursos naturais, o uso e ocupação da área e a conservação ambiental, podendo ser adaptado para UC de proteção integral); e a recomendação de criação de uma Câmara Temática, no Conselho Consultivo da UC, para tratar do assunto (BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021, 121-122)

Neste sentido, entende-se que os instrumentos legais para a conciliação de direitos e de usos das áreas sobrepostas existem, são interessantes, mas até o momento, ainda não estão garantindo, na prática, os direitos das comunidades quilombolas ao seu território e à sua produção e reprodução social. Isso posto que os processos para

⁴ Vazanteiro é a denominação autoafirmada dos moradores das margens do rio São Francisco que realizam seus cultivos agrícolas de acordo com a dinâmica de cheia e vazante das águas do rio que inunda áreas de baixada (ARAÚJO, 2014, p.37)

disciplinar estes usos muitas vezes são longos e burocráticos, sendo que em alguns casos não há o interesse dos órgãos gestores das UCs e demais órgãos envolvidos em viabilizar o processo; ou ainda os mesmos não são acionados pelas comunidades quilombolas, em função da falta de confiança e diálogo entre órgãos gestores das UCs e comunidades quilombolas, resultado de uma relação conflituosa historicamente construída.

Neste sentido, espera-se que o recente parecer da AGU possa mudar essa realidade, reafirmando a necessidade de parcerias entre comunidades tradicionais e órgãos gestores de UCs, e de fato institua uma mudança de paradigma no enfrentamento dos conflitos gerados pela sobreposição de territórios tradicionais e UCs de proteção integral, instituindo a dupla-afetação como a solução mais acertada para estes casos, com benefícios para ambos os lados.

A falta de solução para os casos de sobreposição aqui tratados se deve à morosidade do Estado na efetivação dos direitos e garantias fundamentais da população. Nem as UCs estão efetivamente implantadas pela falta de recursos do Estado; nem os territórios tradicionais foram titulados, também por falta de verba do INCRA, seja para a elaboração dos RTIDs, seja para dar prosseguimento às demais etapas do processo de titulação do território e, menos ainda, para a compra das propriedades privadas de terceiros que incidem sobre os territórios tradicionais das comunidades quilombolas. Este é um ponto muito importante da análise, pois se tratam de áreas historicamente desconsideradas pelas prioridades governamentais e que, em geral, recebem poucos recursos financeiros e humanos para implementação das garantias legais e constitucionais. Neste sentido, tanto a área ambiental (representada pelas UCs) como a cultural (representada pela identidade de povos e comunidades tradicionais) são lados fracos frente ao projeto de desenvolvimento em voga no país, e acabam se enfraquecendo mutuamente no jogo de forças pela garantia dos direitos previstos em lei (direito ao meio ambiente equilibrado e direito à identidade étnica e ao território quilombola).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate e as soluções para os conflitos relativos à sobreposição de UCs de proteção integral e territórios quilombolas no Brasil é relativamente recente, e as soluções ainda estão em construção, mas apontam para a necessidade de diálogo e conciliação de interesses de conservação da natureza e de proteção da identidade e territorialidade dos

grupos quilombolas, especificamente, e dos povos e comunidades tradicionais, de forma mais geral.

Com a presente pesquisa, conclui-se que os conflitos advindos da sobreposição entre territórios quilombolas e UCs de proteção integral em Minas Gerais têm gerado propostas de desafetação, redução de limites e recategorização de UCs. Tais propostas fragilizam ainda mais as UCs e as comunidades quilombolas frente à pressão que projetos de desenvolvimento econômico já exercem sobre estas áreas. Neste sentido, com a presente pesquisa foi possível concluir que a presença das comunidades quilombolas em UCs de proteção integral pode contribuir com a conservação dos recursos naturais, desde que sejam estabelecidos acordos e parcerias entre os agentes envolvidos e que sejam utilizados os instrumentos existentes que normatizam o uso dos recursos naturais no interior das UCs, citados anteriormente.

De forma semelhante as conclusões aqui apresentadas, o parecer da AGU conclui que é necessário o estabelecimento de um novo paradigma no enfrentamento dos conflitos de sobreposição entre territórios tradicionais e UCs de proteção integral, considerando que os benefícios da presença de povos e comunidades tradicionais no interior das UCs de proteção integral de forma permanente, por meio da dupla-afetação, superam em muito os problemas e a vulnerabilidade de se manter o conflito.

Basta um exame racional, realizado à luz da axiologia constitucional, para concluir que as restrições impostas ao regime de proteção integral são – ou podem ser – compensadas pelos benefícios obtidos, que se traduzem no reconhecimento e respeito aos direitos territoriais e culturais de povos e comunidades tradicionais, aliada à ganhos em conservação no que toca à gestão ambiental de unidades de conservação (BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021, 86).

Destaca-se que os povos e comunidades tradicionais, de forma geral, e as comunidades quilombolas, especificamente, assim como os órgãos gestores das UCs são agentes igualmente interessados na conservação dos recursos naturais. Assim, poderiam se unir para lutar contra outros atores que realmente vão contra os objetivos de conservação da natureza, como o avanço das fronteiras agrícolas, as mineradoras, a especulação imobiliária e outros fenômenos característicos da nossa sociedade urbano-industrial.

Desta forma, ressalta-se o lado perverso desse conflito socioambiental, no qual dois lados que originalmente foram ou deveriam ser aliados (UCs e povos e comunidades tradicionais) na conservação dos recursos naturais, lutam e se enfraquecem mutuamente, enquanto os interesses de grandes empresas na área só têm aumentado. A união entre estes dois agentes é ainda mais necessária no atual cenário de desmantelamento das

políticas ambientais e daquelas relacionados aos direitos das minorias (como os povos e comunidades tradicionais).

Ademais, enfatiza-se que, quando se tratam de povos e comunidades tradicionais que vivem ou utilizam recursos de UCs de proteção integral, a melhor alternativa é a flexibilização da gestão das mesmas, para evitar perdas ainda maiores advindas da desafetação, redução de limites ou recategorização da área e/ou da pressão que o capital já exerce sobre estes territórios.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. Os Quilombos e as Novas Etnias. In. O'DWYER, E. C. (Org). **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2002.

_____. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas**. – 2.^a ed, Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.

ARAÚJO, E. C. **Nas Margens do São Francisco: sociodinâmicas ambientais, expropriação territorial e afirmação étnica do quilombo da Lapinha e dos vazanteiros do Pau de Légua**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Montes Claros/MG, 2009.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Edições 70. Lisboa. Portugal. 1977.

BENATTI, J. H. Unidades de Conservação e as Populações Tradicionais: uma análise jurídica da realidade brasileira. In. **Novos Cadernos NAEA** vol. 2, nº 2 - dezembro 1999. (107-125).

BENSUSAN, N. Terras Indígenas: as primeiras unidades de conservação. In: RICARDO, F. (org.) **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

BRASIL. **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**, Brasília, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Brasília, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências. Brasília, 2000.

BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU.** Rio de Janeiro/RJ. Outubro/2021.

BRASIL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Povos Indígenas, Quilombolas, Comunidades Tradicionais, Assentados da Reforma Agrária e Unidades de Conservação Federais:** diagnóstico e plano de ação para a gestão dos conflitos territoriais. Brasília, 2012.

BRASIL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Instrução Normativa nº 26, de 4 de julho de 2012.** Estabelece diretrizes e regulamenta os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso entre o Instituto Chico Mendes e populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde a sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão. Brasília, 2012.

BRASIL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Roteiro metodológico para elaboração e revisão de planos de manejo das unidades de conservação federais.** Brasília/DF. 2018.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Relação dos Processos de Regularização Fundiária Quilombola Abertos no INCRA.** Brasília, 2018. Disponível em <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>> Acesso em: 31/01/19.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Acompanhamento dos Processos de Regularização Fundiária Quilombola.** Brasília, 2019. Disponível em <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas_quadrogeral.pdf> Acesso em 31/01/19.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 6º CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. **Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral:** alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais / 6. Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação Maria Luiza Grabner; redação Eliane Simões, Débora Stucchi. – Brasília: MPF, 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.** Brasília: 2021.

BRASIL. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. **Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010.** Brasília, 2010.

DOUROJEANNI, M. Conflictos Sócio-ambientales em Unidades de Conservación de América Latina. In: **Anais do II Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação** – Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2004. (36-56).

FIGUEIREDO, L. M. **Populações Tradicionais e Meio Ambiente**: espaços territoriais especialmente protegidos com dupla afetação. 2012. Disponível em

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **O que Muda (ou sobra) no Meio Ambiente com a Reforma de Bolsonaro**. Brasília, 2019.

LIMA, D. M. Áreas Protegidas na Amazônia e o Porvir: por uma composição possível. In: GALÚCIO, A. V.; PRUDENTE, A. L. (Org.). **Museu Goeldi: 150 anos de Ciência na Amazônia**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2019. p. 222-247.

MASCIA, M. B.; PAILLER, S.; KRITHIVASAN, R.; ROSHCHANKA, V.; BURNS, D; MLOTHA, M.J.; MURRAY, D.R.; PENG, N. Protected area downgrading, downsizing, and degazettement (PADDD) in Africa, Asia, and Latin America and the Caribbean, 1900–2010. In: **Biological Conservation**. 2014. p. 355-361.

MENDES, A. B. V.; FILHO, A. C.; SANTOS, A. F. M. Tratados Internacionais, Populações Tradicionais e Diversidade Biológica. In: **Teoria e Sociedade**. Número especial: antropologias e arqueologias, hoje. UFMG. Belo Horizonte, 2014. p. 235-250.

OLSSON, E.; ALBRECHT, R.; GOLDEN KRONES, R. E. **PADDDtracker Data Release Version 2.1; Technical Notes**. Conservation International. Arlington, V.A. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4749615>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ORTIZ, F. **Mais de 400 Projetos Tramitam no Congresso para Redefinir Limites de UCs**. Disponível em <<http://www.oeco.org.br/noticias/27875-mais-de-400-projetos-tramitam-no-congresso-para-redefinir-limites-de-ucs/>> Acesso em: 22 nov. 2016.

PADDD-BRASIL. **O que é PADDD. 2021**. Disponível em: <https://www.padddbrazil.org.br/o-que-e-paddd> Acesso em: 16 nov. 2021.

SCALCO, R. F. **Unidades de Conservação e Territórios Quilombolas**: desafios, sobreposição de interesses e conciliação de direitos em Minas Gerais. Tese (doutorado) Programa de Pós-graduação em Geografia. Instituto de Geociências. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

WWF-BRASIL, 2020. **Redução, Recategorização e Extinção de Unidades de Conservação no Cerrado**. Brasília, 2020.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. Desenvolvimento e Conflitos Ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andrea; LASCHEFSKI, Klemens (org.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais** – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, (11-31).